



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.492, DE 2025 **(Do Sr. Zé Trovão)**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a concessão de desconto adicional na tarifa de energia elétrica nos meses de ocorrência de frio extremo em regiões com temperatura inferior a 10°C

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

MINAS E ENERGIA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a concessão de desconto adicional na tarifa de energia elétrica nos meses de ocorrência de frio extremo em regiões com temperatura inferior a 10°C.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A A tarifa social de energia elétrica será acrescida de desconto adicional de até 100% (cem por cento) sobre o consumo de até 220 kWh mensais, nos meses em que forem oficialmente registrados episódios de frio extremo em municípios cuja temperatura mínima atinja valores inferiores a 10 (dez) graus Celsius.

§ 1º O benefício será aplicado às unidades consumidoras localizadas nas regiões afetadas, observados os seguintes critérios:

I – Unidades residenciais, incluídas:

a) as já beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica, que terão direito ao desconto adicional integral;

b) as demais unidades residenciais da localidade afetada, que poderão receber desconto proporcional ao grau de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios definidos pela ANEEL;

II – Unidades rurais e de irrigação, classificadas como de pequeno porte e vinculadas à agricultura familiar ou à economia de subsistência, desde que localizadas nas regiões afetadas.





§ 2º A caracterização da temperatura mínima será feita com base em boletins oficiais emitidos por órgãos do Sistema Nacional de Meteorologia, como o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), podendo ser complementada por informações da Defesa Civil estadual.

§ 3º O desconto adicional será concedido automaticamente pela distribuidora de energia elétrica, no mês subsequente à ocorrência de temperaturas abaixo de 10°C, mediante regulamentação da ANEEL.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer faixas de desconto conforme:

- a) gravidade do evento climático;
- b) classificação do consumidor (residencial, rural, produtivo);
- c) vulnerabilidade social ou econômica.

§ 5º Os valores correspondentes ao desconto adicional serão custeados com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) ou de outro fundo setorial previsto em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca ampliar o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica, prevista na Lei nº 12.212/2010, ao incluir um desconto adicional temporário nos meses em que ocorrer frio extremo em municípios com temperaturas inferiores a 10°C.

Em estados como Santa Catarina, por exemplo, a ocorrência de frio intenso e geadas durante o inverno é frequente. Nessas ocasiões, milhares de famílias e pequenos produtores precisam recorrer ao uso constante de aquecedores elétricos, o que acarreta altas contas de luz e dificulta ainda mais a subsistência de quem já se encontra em situação de vulnerabilidade.





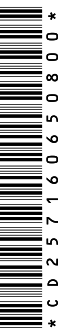
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

A proposta visa garantir alívio emergencial na fatura de energia elétrica, protegendo a saúde da população e preservando atividades agrícolas essenciais. O benefício será temporário, regionalizado e condicionado a critérios técnicos claros, com impacto orçamentário controlado e financiado via a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), nos moldes do atual subsídio da TSEE.

É uma medida social, climática e economicamente responsável, que reconhece as diferenças regionais do Brasil e promove justiça energética em períodos críticos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20:12212
--	---

FIM DO DOCUMENTO
